

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016

(Do Sr. Goulart)

Estabelece normas gerais acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), previsto no art. 155, III, da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, normas gerais acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), previsto no art. 155, III, da Constituição.

Art. 2º O contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

§ 1º O adquirente do veículo responde subsidiariamente com o proprietário alienante pelo imposto e acréscimos legais vencidos e não pagos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Art. 4º O imposto é devido no local do licenciamento.

Parágrafo único: O valor arrecadado será repartido em 50% com o local de domicílio do contribuinte.

Art 5º A base de cálculo será composta levando-se em conta o valor venal do bem, a pesagem do veículo, o consumo de combustível e a emissão de gases poluentes.

§1º É opcional a utilização das estimativas apresentadas pelo fabricante para aferição da pesagem do veículo, do consumo de combustível e da emissão de gases poluentes.

§2º O Valor venal do bem será conforme divulgado pela Secretaria de Fazenda estadual ou distrital, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca,

modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado.

§3º A Secretaria de Fazenda estadual ou distrital fará publicar, em veículo de mídia oficial, tabelas que informem os valores da base de cálculo do IPVA de que trata o caput até o dia 31 de dezembro do ano anterior à cobrança.

§5º Será considerado como base de cálculo do veículo importado pelo consumidor, no exercício em que ocorrer a importação, o valor constante no documento relativo a seu desembaraço aduaneiro em moeda nacional, acrescido dos tributos federais, estaduais e municipais e demais encargos devidos pela importação.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Lei Complementar contribui para o aperfeiçoamento da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotor nos termos da Constituição Federal quando afirma em seu artigo 146 a possibilidade do presente instrumento em estabelecer normas gerais sobre matéria tributária com relação à definição de tributos, suas espécies, especialmente no que concerne aos fatos geradores, à base de cálculo e contribuintes.

Em um estudo comparativo é verifica-se que em outros países o valor venal do automóvel é uma parte da base de cálculo, mas não o único elemento que a compõe. Nos Estados Unidos, em alguns Estados utiliza-se o peso do veículo somado ao valor venal. Em Portugal, o Imposto sobre circulação de automóveis cobra uma alíquota com base nas emissões de CO₂, tamanho do motor e o combustível utilizado. Na Inglaterra há uma cobrança com base no nível de emissão de poluentes e proporcionalmente ao momento em que se compra o veículo.

Com a presente proposição, espera-se, a partir de experiências que avançam no formato e arrecadação, alcançar a promoção da justiça fiscal, diminuindo a regressividade do sistema tributário.

A aprovação deste Projeto de Lei Complementar se faz extremamente oportuna, adequada para a promoção da justiça tributária e social na sociedade brasileira.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2016.

Deputado GOULART
PSD/SP

